



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL nº 0805794-49.2023.8.19.0004

APELANTE: ALMERINDA NUNES TRINDADE

APELADA: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A

RELATORA: DES. SÔNIA DE FÁTIMA DIAS

1ª Vara Cível da Comarca de São Gonçalo

ACÓRDÃO

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C REVISÃO DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS ENERGIA ELÉTRICA. TOI. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com revisão de débito e indenizatória por danos morais, ajuizada em virtude da lavratura de TOI alegadamente ilegítimo, que culminou na cobrança de R\$ 521,00. Requer, em sede de tutela de urgência, que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia da residência, de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, de efetuar protesto e de inserir a cobrança o TOI nas faturas vincendas. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do TOI e das cobranças dele decorrentes, bem como pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais.
2. Sentença de parcial procedência dos pedidos para desconstituir o TOI impugnado e declarar a inexigibilidade das cobranças a ele relativas, condenando a ré, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.200,00.
3. Apelação exclusiva da autora, buscando a majoração da verba indenizatória fixada.

Apelação Cível nº 0805794-49.2023.8.19.0004

RCM



SONIA DE FATIMA DIAS:15405

Assinado em 29/01/2026 13:33:14
Local: GAB. DES(A). SONIA DE FATIMA DIAS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A controvérsia consiste em analisar se o valor fixado na sentença a título de danos morais atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade;

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência atual tem se assentado no entendimento de que ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em consideração que o “quantum” arbitrado representa um valor simbólico, que tem por escopo não o pagamento do ultraje – a honra não tem preço – mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.
6. O valor da indenização deve ser mantido em R\$ 1.200,00, este adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela parte autora, bem como indicar a parte ré que no futuro deve agir com respeito ao consumidor e as suas legítimas expectativas.
7. A circunstância vivenciada pela parte autora não apresenta qualquer desdobramento a fundamentar a pretensão de indenização em valor superior ao determinado na decisão recorrida, considerando especialmente que não houve corte no fornecimento do serviço, tampouco a negativação do nome da parte autora.
8. Súmula nº 343 do TJRJ dispõe que a verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.

IV. DISPOSITIVO

9. Sentença mantida. Recurso conhecido e desprovido. Sem honorários recursais, diante da ausência de fixação em 1º grau.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em julgar o presente recurso na forma espelhada pela Certidão de Julgamento, imediatamente lavrada.

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ALMERINDA NUNES TRINDADE** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.**

Na forma do permissivo regimental, adoto o relatório do juiz sentenciante, assim redigido:

ALMERINDA NUNES TRINDADE ajuizou Ação pelo Rito Comum em face da AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A, questionando a cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 521,00 decorrente de TOI onde lhe é imputada irregularidade no período de out/2021 a fev/2021; pugna pela concessão de tutela de urgência para que a ré se abstenha de interromper o serviço e, ao final, seja desconstituído o TOI e declarada a inexistência do débito de recuperação de refeita, assim como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (ID 48605832).

A inicial veio instruída com documentos, ID 48605833 / 48605836.

Contestação, ID 66013301, onde a ré afirma a ocorrência da irregularidade do relógio medidor de energia da autora, alegando que em inspeção realizada no imóvel do autor em 14/02/2021 constatou que a unidade consumidora estava diretamente ligada à rede elétrica, sem passagem pelo sistema de medição eletrônico de consumo, o que a levou a lavrar o TOI pela irregularidade do período de out/2020 a fev/2021, com cobrança de recuperação de consumo no valor de R\$ 521,00; afirma que



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

agiu no exercício regular do direito, não havendo que se falar em ato ilícito e dano moral a ser indenizado, requerendo a improcedência dos pedidos.

A defesa veio acompanhada de documentos, ID 66013302 / 66013333.

Despacho deferindo a J.G. à autora, ID 71552791.

Réplica, ID 72824018.

Intimados a especificar provas, ID 112221522, a ré informou não ter mais provas a produzir, ID 112516017. A autora protestou pela inversão do ônus da prova, informando não possuir mais provas a produzir, ID 136458716.

Encerrada a instrução, os autos me foram remetidos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A sentença **julgou parcialmente procedente** o pleito autoral, nos seguintes termos (index 151282907):

Cuida-se de demanda onde se pretende apurar a responsabilidade civil da ré pela cobrança de recuperação de consumo decorrente do TOI que imputa irregularidade no relógio medidor da autora no período de out/2020 a fev/2021.

A ré nega qualquer ilicitude, afirmando a regularidade das cobranças e de sua conduta.

Com isso, controvertem as partes sobre a cobrança de recuperação de consumo relativo a suposta irregularidade no relógio medidor de energia da parte autora.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A hipótese se submete aos princípios e normas de ordem pública insertas na Lei 8.078/90, por se tratar de relação contratual de prestação de serviços entre a Ré e o Autor, se coadunando com arts. 2º e 3º, § 2º, do CDC, assumindo assim, especial relevância as regras de julgamento da lei 8.078/90.

A autora comprovou, através da prova documental, o que alega, ou ao menos o que podia alegar, eis que na relação jurídica que envolve a presente lide o consumidor não tem qualquer ingerência sobre o desenvolvimento adequado do serviço.

A prova documental produzida pela autora, notadamente as de ID 55617499, revela em seu histórico de consumo, que após a inspeção da ré, em fev/2021, não houve grande variação de consumo, em comparação ao período do TOI.

O histórico de consumo da autora demonstra que nos meses seguintes ao do TOI, março a setembro de 2021 (fatura com vencimento em 07/09/21), e notadamente nos meses do ano de 2022 e 2023 (fatura com vencimento em fev/2023), o registro de consumo da autora foi no mínimo, compatível com o do período do TOI (de out/2020 a fev/2021).

Como é notório, após a constatação de irregularidade no relógio medidor de energia, a unidade consumidora passa a registrar consumo, isto é, após a inspeção realizada pela ré, quando a irregularidade é sanada, o relógio medidor passa a registrar consumo. Como comumente acontece, nos meses posteriores à inspeção da ré, há considerável aumento de consumo registrado, eis que a irregularidade é sanada.

Entretanto, não se vislumbra essa circunstância nos autos, eis que nos meses, e nos anos, posteriores à inspeção da ré, o registro de consumo manteve o mesmo, vale dizer, não houve grandes variações no consumo da autora, o que sugere a inexistência da irregularidade imputada pela ré.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A ré, por sua vez, deixou de produzir qualquer meio de prova capaz de demonstrar a veracidade de sua tese defensiva, notadamente a prova técnica, a mais capaz e eficiente para elidir sua responsabilidade civil, assumindo assim, o ônus da ausência absoluta de prova em seu favor.

Com efeito, não há nada que obste o acolhimento do pleito autoral

Não se olvide que a simples lavratura do TOI não ostenta atributo de presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo consumidor, conforme reza a Súmula 256 do TJRJ.

“Nº. 256 “O termo de ocorrência de irregularidade, emanado de concessionária, não ostenta o atributo da presunção de legitimidade, ainda que subscrito pelo usuário”.

E ainda que assim não fosse, a ré se limitou a lavrar o TOI, sem comprovar que realizou a recuperação de consumo pelos critérios exigidos pelo Órgão Regulador, vale dizer, não esclareceu os critérios utilizados na apuração do consumo recuperado.

O art. 129 da Resolução ANEEL 414/2010 reza que na ocorrência de suposta irregularidade, a concessionária deve adotar determinadas medidas para legitimar a cobrança de recuperação de consumo.

O §1º do aludido dispositivo normativo, através de seus incisos I, II, III e IV prevê que a distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos procedimentos de emissão do TOI, solicitação de perícia técnica, elaboração de relatório de avaliação técnica, avaliação do histórico de consumo, e implementação de outros procedimentos pontificados no inciso V.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Contudo, a ré não fez prova de que adotou nenhuma dessas medidas, e nem comprovou que lavrou o TOI, como determina o §2º ao art. 129 da Resolução ANEEL 414/2010.

Se o TOI não detém presunção de legitimidade (Súmula 256 do TJERJ), a cobrança de suposto consumo irregular, sem a comprovação dos critérios utilizados para sua apuração, se revela abusiva, notadamente por não estar acompanhada das demais providências exigidas pela Resolução 414/2010 da ANEEL, como perícia técnica do local, relatório de avaliação técnica, etc, como determina o art. 129, §1º da aludida Resolução.

Isso porquê além da necessidade da lavratura do TOI, no caso de se constatar alguma irregularidade, como determinada pelo inciso I do §1º do art. 129 da Resolução da AEEL, também é obrigatória a solicitação de perícia técnica e elaboração de relatório de avaliação técnica, medias que não foram adotada, apesar de não constituir discricionariedade ou faculdade jurídica da concessionária.

O art. 130 da Resolução 414/00 da ANEEL só admite a recuperação do consumo se comprovado o procedimento irregular, cuja condição para tal é a lavratura do TOI (no mínimo) com o resultado da perícia técnica e demais elementos exigidos pela norma.

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, ...”

Não obstante a norma ser cogente e compulsória, a ré não provou ter adotado nenhuma dessas providências.

Essa providência é de grande relevância para oportunizar o direito constitucional de defesa administrativa do consumidor, de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

modo a garantir o devido processo legal administrativo que além de ser um direito constitucional fundamental, é uma obrigação da ré imposta na parte final do art. 140 da Resolução 414/10 da ANEEL, que estabelece ser a concessionária responsável pelas informações necessárias à defesa dos interesses individuais.

“Art. 140. A distribuidora é responsável, além das obrigações que precedem o início do fornecimento, pela prestação de serviço adequado a todos os seus consumidores, assim como pelas informações necessárias à defesa de interesses individuais, coletivos ou difusos.”

O art. 130 da Resolução Normativa 414/10, da ANEEL estabelece que na hipótese de restar comprovada a irregularidade, para apurar a recuperação da receita a distribuidora deve adotar inúmeras medidas, como levantamento das diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos no aludido dispositivo normativo, com a utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora; aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares; utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; ou utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

(três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Confira a norma.

“Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1o do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015)

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

Parágrafo único. Se o histórico de consumo ou demanda de potência ativa da unidade consumidora variar, a cada 12 (doze) ciclos completos de faturamento, em valor igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) para a relação entre a soma dos 4 (quatro) menores e a soma dos 4 (quatro) maiores consumos de energia elétrica ativa, nos 36 (trinta e seis) ciclos completos de faturamento anteriores à data do início da irregularidade, a utilização dos critérios de apuração para recuperação da receita deve levar em consideração tal condição.”

Não há prova da adoção pela ré de nenhum desses critérios. Apenas apresentou o valor, sem ao menos esclarecer a forma da avaliação e apuração, o que revela que agiu à margem da legislação que a submete.

Não é só. A mencionada Resolução ainda determina em seu art. 132 que o período da irregularidade e a apuração da recuperação de receita também deve ser determinado por medidas técnicas, limitando a retroatividade da recuperação de consumo à data da última inspeção realizada nos equipamentos de medição da distribuidora, conforme consta em seu §2º.

“Art. 132. O período de duração, para fins de recuperação da receita, no caso da prática comprovada de procedimentos irregulares ou de deficiência de medição decorrente de aumento de carga à revelia, deve ser determinado tecnicamente ou pela análise do histórico dos consumos de energia elétrica e demanda de potência, respeitados os limites instituídos neste artigo.

(...)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 2o A retroatividade de aplicação da recuperação da receita disposta no caput fica restrita à última inspeção nos equipamentos de medição da distribuidora, não considerados o procedimento de leitura regular ou outros serviços comerciais e emergenciais.”

Essa circunstância objetiva, de cunho técnico, também não restou provada, assim como não demonstrou a ré ter respeitado a restrição retroativa estabelecida na norma, tornando seu cálculo aleatório, inconsistente, destituído de base legal e coerência.

Relevante frisar que de acordo com o art. 133 da Resolução Normativa 414/10, a distribuidora está obrigada a comunicar previamente o consumidor dos elementos considerados na apuração da ocorrência, da memória descritiva dos cálculos do valor apurado da recuperação de consumo, do critério adotado na compensação do faturamento, de modo a oportunizar o exercício de defesa do consumidor, como reza o §1º do dispositivo normativo em apreço.

“Art. 133. Nos casos em que houver diferença a cobrar ou a devolver, a distribuidora deve informar ao consumidor, por escrito, a respeito dos seguintes elementos:

I – ocorrência constatada;

II – memória descritiva dos cálculos do valor apurado referente às diferenças de consumos de energia elétrica e de demandas de potências ativas e reativas excedentes, consoante os critérios fixados nesta Resolução;

III – elementos de apuração da ocorrência, incluindo as informações da medição fiscalizadora, quando for o caso;

IV – critérios adotados na compensação do faturamento;



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*V – direito de reclamação previsto nos §§ 1o e 3o deste artigo; e
VI – tarifa(s) utilizada(s).*

§ 1o Caso haja discordância em relação à cobrança ou devolução dos respectivos valores, o consumidor pode apresentar reclamação, por escrito, à distribuidora, a ser realizada em até 30 (trinta) dias da notificação.”

Com efeito, não restou demonstrada pela ré a regularidade da cobrança, não há como prosperar a tese defensiva.

Assim, merece se desconstituído o TOI e a cobrança ora vergastada, eis que a ré não comprovou a avaliação e o critério utilizado para apurar a real ocorrência da irregularidade, bem como não esclareceu como elaborou o cálculo da recuperação do consumo para apurar o suposto valor devido pelo autor, em contrariedade às normas da Agência Reguladora que se submete.

Quanto ao dano moral, entendo que restou caracterizado pelo abuso praticado pela ré em detrimento da hipossuficiência da autora, que teve a prática de irregularidade imputada indevidamente, angústia que fuge do mero aborrecimento.

Ademais, além da imputação indevida da irregularidade, que inclusive, é tipificado como crime, o autor teve seu nome maculado, o que por si só, é suficiente para acarretar lesão imaterial.

O dano moral, por ser algo imaterial, está ínsito na própria ofensa, existe in re ipsa, decorre do próprio fato ofensivo. Destarte, provada a ofensa, demonstrado está o dano a ser reparado, dispensando a efetiva prova do dissabor experimentado.

Qualquer indivíduo é titular de direito integrantes da personalidade, direitos estes subjetivos e não patrimoniais, que se violados, gera o dever indenizatório. A reparação dos danos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

morais afigura-se indispensável para evitar práticas abusivas e irresponsáveis capazes de gerar tormentos psicológicos internos, mas que não são facilmente passíveis de aferição por inexistir um dano patrimonial.

Nesse contexto, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade na fixação do valor indenizatório, levando-se em consideração o princípio preventivo pedagógico, no sentido de que a indenização não há que se restringir ao dano suportado do ponto de vista do lesado apenas, mas principalmente com vistas ao responsável, a fim de inibir a reiteração da conduta lesiva, sempre com vistas no aprimoramento do serviço prestado, observando o art, 944 do Código Civil.

*Isto posto, **JULGO PROCEDENTE em parte os pedidos** nos termos dos arts. 487, I e 490 do CPC, para desconstituir o TOI e declarar a inexigibilidade da cobrança relativa a recuperação de receita a que alude a presente demanda, e condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.200,00, a título de danos morais corrigido monetariamente pela variação do IPCA, apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), na forma do parágrafo único do art. 389 do Código Civil, com a nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir desta sentença, à luz das súmulas 362 do STJ e 97 do TJERJ, e acrescido de juros legais de mora, pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, observado seus §§2º e 3º, pela nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir da citação, na forma do art. 405 do C.C., art. 240 do CPC.*

Considerando que a autora decaiu da menor parte dos pedidos, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de sucumbência que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do §2º do art. 85 e parágrafo único do art. 86, do CPC, a ser revertido em favor do CEJUDEPERJ.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Transitada em julgado, procedam-se às anotações e comunicações pertinentes. Após, dê-se baixa e archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Apelação interposta pela parte autora, requerendo a majoração da verba indenizatório fixada (index 154103518).

Recurso tempestivo, sendo a parte beneficiária da gratuidade de justiça (index 229122239).

Contrarrazões da parte ré (index 213425711).

É o relatório.

VOTO

O recurso deve ser conhecido, visto que preenchidos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser recebido em seus regulares efeitos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer e não fazer cumulada com revisão de débito e indenizatória por danos morais ajuizada em virtude da lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI) alegadamente ilegítimo. Alega a autora, em síntese, que o TOI abrange o período de 14/10/2020 a 14/02/2021, com cobrança no valor de R\$ 521,00, sendo a cobrança infundada. Esclarece que, desde novembro de 2020, o imóvel se encontrava desocupado, razão pela qual não houve consumo. Informa ter buscado a solução extrajudicial da questão junto à ré, sem, entretanto, obter êxito. Requer, em sede de tutela de urgência, que a concessionária se abstenha de interromper o fornecimento de energia da residência, de incluir seu nome em cadastros restritivos de crédito, de efetuar protesto e de inserir a cobrança o TOI nas faturas vincendas. No mérito, pugna pela declaração de nulidade do TOI e das cobranças dele decorrentes, bem como pela condenação da ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de compensação por danos morais.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para desconstituir o TOI impugnado, declarando a inexigibilidade da cobrança a ele relativa, além de condenar a concessionária ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.200,00, corrigido monetariamente pela variação do IPCA, e acrescido de juros legais de mora, pela taxa Selic, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 do Código Civil, na forma do §1º do art. 406 do Código Civil, observado seus §§2º e 3º, pela nova redação dada pela Lei 14.905/24, a partir da citação, na forma do art. 405 do C.C., art. 240 do CPC. Por fim, condenou a parte ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora, pugnando pela majoração da verba indenizatória (index 154103518).

Não assiste razão à apelante.

A relação jurídica se enquadra no conceito de relação de consumo regulada pela Lei nº 8.078/90, norma de ordem pública, cogente e de interesse social.

O montante fixado a título de reparação por danos morais deve ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade.

Neste sentido, o verbete da súmula n. 343 do TJRJ:

“A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação.”

A controvérsia consiste em analisar se o valor fixado na sentença a título de danos morais atende aos princípios de proporcionalidade e razoabilidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A fixação do *quantum* fica ao prudente arbítrio do Juiz que terá por base critérios tais como situação econômica do ofensor, risco criado, gravidade e repercussão da ofensa.

A jurisprudência atual tem se assentado no entendimento de que ao magistrado compete estimar o valor da reparação de ordem moral, adotando os critérios da prudência e do bom senso e levando em consideração que o “quantum” arbitrado representa um valor simbólico, que tem por escopo não o pagamento do ultraje – a honra não tem preço – mas a compensação moral, a reparação satisfativa devida pelo ofensor ao ofendido.

Assim, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 1.200,00, este adequado, razoável e proporcional ao caso dos autos, necessário e suficiente para compensar o abalo moral sofrido pela parte autora, bem como indicar a parte ré que no futuro deve agir com respeito ao consumidor e as suas legítimas expectativas.

A circunstância vivenciada pela parte autora não apresenta qualquer desdobramento a fundamentar a pretensão de indenização em valor superior ao determinado na decisão recorrida, considerando especialmente que não houve corte no fornecimento do serviço, tampouco a negativação do nome da parte autora.

Não se pode banalizar a previsão constitucional da indenização por danos morais, pretendendo condenar em valor elevado qualquer ato que enseje reparação econômica, sob pena de se formar uma verdadeira indústria do dano moral.

Deste modo, o valor da indenização deve ser mantido em R\$ 1.200,00.

O Código de Processo Civil 2015, já em vigor quando da prolação da sentença, estabelece em seu art. 85, §11 a obrigatoriedade dos Tribunais em majorar o valor dos honorários advocatícios fixados em 1ª instância, como modo a remunerar o trabalho do advogado em 2º grau de jurisdição.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No caso dos autos, não há honorários recursais em favor do patrono da parte ré, ainda que desprovido o recurso autoral, diante da ausência de fixação de honorários em seu favor no 1º grau.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo a sentença tal como lançada. Sem honorários recursais.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

SONIA DE FÁTIMA DIAS
Desembargadora Relatora